

Fls.

Processo: 0209149-38.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Lei de Imprensa (Não Recepcionada pela C. F.) / Indenização Por Dano Moral

Requerente: LUIZ ZVEITER
Requerido: ANTHONY GAROTINHO
Requerido: RADIO TUPI

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Jose Mauricio Helayel Ismael

Em 18/09/2018

Sentença

Trata-se de demanda ajuizada por LUIZ ZVEITER em face de RÁDIO TUPI e ANTHONY GAROTINHO. Alega a parte autora, em apertada síntese, que no dia 01 de agosto do ano de 2017 o segundo réu teria feito sérias denúncias em face do demandante, inclusive o acusando de ter recebido 30 milhões de propina de um empresário e de persegui-lo insistentemente, adjetivando-o, por fim, supostamente em tom irônico, de "todo poderoso do TJ".

Relata que teria o requerido, no dia 30 de julho de 2017, sido autor de outras acusações desprovidas de quaisquer comprovações em seu próprio "blog".

Por fim, requer a condenação de cada réu ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 100.000,00, bem como a condenação dos réus a retirarem dos meios eletrônicos os textos e discursos objeto da presente.

Termo de acautelamento de duas mídias às fls. 62.

Regularmente citada, a primeira ré contestou às fls. 87/110 alegando, preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, que as alegações realizadas pelo primeiro demandado estariam acobertadas pela liberdade de opinião e informação.

Citado, o segundo réu contestou a ação às fls. 172/293, aduzindo, em breve análise, que a matéria objeto da lide não teria ultrapassado os limites do direito à informação, bem como que os fatos já haviam sido divulgados por outros meios de comunicação.

Réplica às fls. 363/381.

O autor se manifestou no sentido de não mais haver prova a ser produzida às fls. 393.

Por sua vez, o segundo réu requereu a produção de prova documental superveniente, prova testemunhal e depoimento pessoal do autor às fls. 406/407. Requereu expedição de ofícios ao CNJ e ao TCE. Pleiteou acesso as mídias acauteladas.

O primeiro réu afirmou às fls. 404 não mais possuir provas a produzir e requereu acesso às mídias acauteladas.

Saneador às fls. 406/407 no qual restaram indeferidas a produção das provas orais requeridas. Indeferido também a requisição dos documentos tal como pleiteado pelo segundo réu.

Autorizado o acesso às mídias pelos réus às fls. 444.

Manifestação do primeiro réu acerca das mídias às fls. 467/470.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

De início, retifique-se no sistema DCP a ordem do polo passivo, a fim de que conste como narrado na inicial.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela primeira ré (fls. 406/407), presentes os pressupostos processuais, o interesse de agir e legítimas as partes, passo a análise do mérito, na forma do art. 355, I CPC.

Inicialmente, há de ser destacado que a discussão consiste na supremacia do Direito à Informação e a Liberdade de Expressão quando em cotejo com o de Direito da Personalidade do autor, qual seja, a honra e imagem, todos constitucionalmente tutelados, mais precisamente no art. 5º, incisos IX e X, da CRFB.

Em que pese a importância e relevância, sobretudo no Estado Democrático de Direito, da Liberdade de Informação Jornalística, não se pode ignorar o fato de não haver no ordenamento jurídico pátrio direito absoluto, ilimitado, de modo que, mesmo o direito em tela deve sofrer restrições, máxime quando ofende outro direito de igual grandeza.

Conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, é vedada a censura, contudo admitida a intervenção judicial "a posteriori" a fim de se analisar eventual abuso da aludida prerrogativa, nos termos da ementa abaixo transcrita:

E M E N T A: RECLAMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF - EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - LIBERDADE DE

EXPRESSÃO - JORNALISMO DIGITAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL - DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA - TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO - PRECEDENTES - SIGILO DA FONTE COMO DIREITO BÁSICO DO JORNALISTA: RECONHECIMENTO, em "obiter dictum", DE QUE SE TRATA DE PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUALIFICADA COMO GARANTIA INSTITUCIONAL DA PRÓPRIA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial - necessariamente "a posteriori" - nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. - A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. - O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal. (Rcl 21504 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015).

Vale destacar que os meios de comunicação não possuem tão somente a finalidade jornalística e informativa, porém, também, a finalidade crítica e de formar opiniões. Nada obstante, os comentários ou afirmações realizadas devem sempre guardar relação com a verdade, sob pena de restar evidenciada a intenção de injuriar, difamar ou mesmo caluniar. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMAGEM. IMPRENSA. PROGRAMA JORNALÍSTICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. REPORTAGEM COM CONTEÚDO OFENSIVO. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMISSORA E DOS JORNALISTAS. SÚMULA Nº 221/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais se noticia. 2. Diferentemente da imprensa escrita, a radiodifusão consiste em concessão de serviço público, sujeito a regime constitucional específico, que determina que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem observar, entre outros princípios, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV, da CF). 3. A liberdade de radiodifusão não impede a punição por abusos no seu exercício, como previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações, em disposição recepcionada pela nova ordem constitucional (art. 52 da Lei nº 4.117/1962). 4. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando fica evidenciada a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. 5. No caso vertente, a confirmação do entendimento das instâncias ordinárias quanto ao dever de indenizar não demanda o reexame do conjunto probatório, mas apenas a sua valoração jurídica, pois os fatos não são controvertidos. 6. Não configura regular exercício de direito de imprensa, para os fins do art. 188, I, do CC/2002, reportagem televisiva que contém comentários ofensivos e desnecessários ao dever de informar, apresenta julgamento de conduta de cunho sensacionalista, além de explorar abusivamente dado inverídico relativo à embriaguez na condução de veículo automotor, em manifesta violação da honra e da imagem pessoal das recorridas. 7. Na hipótese de danos decorrentes de publicação pela imprensa, são civilmente responsáveis tanto o autor da matéria jornalística quanto o proprietário do veículo de divulgação (Súmula nº 221/STJ). Tal enunciado não se restringe a casos que envolvam a imprensa escrita, sendo aplicável a outros veículos de comunicação, como rádio e televisão. Precedentes. 8. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/1973. 9. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado no âmbito de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 10. O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor compete aos réus (art. 333, II, do CPC/1973). Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligência se lhes era plenamente possível carrear aos autos, por sua própria iniciativa, os elementos probatórios que julgavam necessários ao deslinde da causa. 11. A sentença absolutória na seara criminal possui efeito vinculante sobre o juízo cível apenas quando restam negadas a materialidade ou a autoria do fato. O mesmo não ocorre no julgamento de improcedência da ação penal por ausência de justa causa, seja porque vigora o princípio da independência das instâncias, seja porque o juízo acerca da configuração típica dos crimes contra a honra difere da apreciação feita no âmbito cível quanto aos requisitos caracterizadores do dano moral, que também admite a modalidade culposa. 12. É possível a revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, em face do quadro fático delineado nas instâncias locais, sob pena de afronta à Súmula nº 7/STJ. 13. A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter

pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório. 14. Indenização arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada vítima, que não se revela desproporcional ante a abrangência do dano decorrente de reportagem televisionada e disponibilizada na internet. 15. Recursos especiais não providos. (REsp 1652588/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017).

Com isso, tecidos os comentários e atento, agora, ao caso em exame, observo que o segundo réu ultrapassou os limites acima mencionados mormente quando afirmou na mídia acostada, em programa veiculado pelo primeiro réu, mais precisamente entre os minutos 00:31´ e 00:39´ do CD constante nos autos, que o "Senhor Luiz Zveiter", autor da presente, "todo poderoso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ex presidente do Tribunal e do outro Tribunal Regional Eleitoral" estaria "por trás de tudo isso", ou seja, perseguições pessoais em face do segundo réu, o que se extrai do contexto do áudio. Afirma ainda que: "aquele juiz lá de cima vai dar ao senhor o tratamento que o senhor tem dado aos inocentes que têm sido condenados e aos bandidos que tem sido protegidos".

Pronunciou que o autor teria recebido a título de propina a quantia de trinta milhões de reais pela obra no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segundo o Senhor Fernando Cavendish.

Tratam-se de acusações de extrema gravidade, não apenas de corrupção, mas também em face de um dos Poderes da República.

Ocorre que as referidas notícias, certamente aptas a violar a honra e imagem do requerente, foram proferidas sem o mínimo lastro probatório.

De mais a mais, a alegação de que se tratou de mera reprodução de fatos já veiculados não afasta o dever de indenizar. É que, conforme acima exposto, a imprensa possui como uma de suas finalidades a formação de opinião, de modo que a veiculação por cada órgão de comunicação e por cada comunicador é capaz de atingir um nicho distinto de pessoas, propagando e ampliando a informação, causando novos danos e vindo a agravar os já sofridos.

Ainda, a reprodução do que afirmado por terceiro, por sua vez, enseja a responsabilidade do produtor se não adota as cautelas necessárias de averiguar as informações.

Frise-se a ausência de razão à primeira requerida quando aduz que não possui responsabilidade pelo evento. A emissora é responsável pelas palavras e opiniões proferidas pelo seu veículo de informação. Nesse sentido e por analogia os termos da súmula 221 do STJ:

"São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação."

Impõe-se asseverar, também, que as regras contratuais firmadas entre os réus não são oponíveis a terceiros, bem como não se sobrepõem à legislação pertinente.

Vale ressaltar, conforme já observado, que o pleito se funda em dois fatos distintos: as ofensas rogadas através da emissora de rádio da primeira ré e das afirmações lançadas em página pessoal do segundo requerido.

Ultrapassada a análise da primeira conduta, passo a verificar o fato relacionado ao "blog" do segundo réu.

No aludido site, conforme constam às fls. 22/29, afirma o réu Anthony Garotinho que:

" Por várias vezes o dono da Delta, Fernando Cavendish afirmou que pagou propina ao ex-presidente do Tribunal de Justiça do Rio e do TRE na obra de construção da lâmina três do TJ. Curiosamente Fernando Cavendish é o único empreiteiro, que após ser preso, encontra-se em prisão domiciliar sem ter feito delação premiada. Atualmente Luiz Zveiter responde no Conselho Nacional de Justiça a mais dois procedimentos administrativos, um deles sobre investigação da obra da Delta.

Outro dia um amigo que encontrou com um ex-advogado de Fernando Cavendish perguntou: "Como vai o seu cliente?". Ouviu do ex-advogado do empreiteiro: "Não advogo mais para ele, aliás, ele nem precisa de advogado, tem gente muito mais importante para defendê-lo", e arrematou: "Enquanto Marcelo Odebrecht, que fez uma delação gigantesca continua na cadeia, Cavendish continua em casa por uma decisão sui generis".

Zveiter sempre foi considerado o braço de Cabral na Justiça. Segundo um ex-diretor da Delta, que já tentou, sem sucesso, fazer delação premiada, o esquema Zveiter - Delta vai muito além da lâmina três TJ."

Destaco que tais alegações, até a presente data, se encontram desprovidas de comprovação, não se desicumbindo do ônus que lhe assiste (art. 373, II CPC), exurgindo-se a responsabilidade do declarante.

Ressalte-se que não assiste razão ao segundo réu quando afirma que a inclusão de texto em "blog" pessoal não é suficiente a atingir a honra objetiva da pessoa ofendida, visto que disponível para quem quer que deseje acessar o conteúdo na rede mundial de computadores, possuindo alcance global.

Extrai-se, outrossim, da análise do contexto probatório que a pretensão autoral referente à condenação dos réus ao pagamento de compensação merece prosperar, tendo em vista que ficaram caracterizados os danos extrapatrimoniais, considerando os critérios subjetivos ensejadores do dever de indenizar.

Logo, nos termos do art. 5º, V, da CRFB e 186 c/c 927, "caput", do CC, os réus são responsáveis pelos danos sofridos pelo autor.

Na árdua tarefa de arbitrar o "quantum", deve o Magistrado orientar-se pelo bom senso, para que a indenização não se converta em fonte de lucro ou de enriquecimento, tampouco fique aquém do necessário para compensar os transtornos suportados.

Destaca-se que a compensação, a título de danos morais deve ser fixada em patamar que observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não se pode perder de vista, reitere-se, que o pleito de indenização foi formulado com base em dois fatos distintos, dos quais apenas o segundo demandado participou de ambos, devendo ser levado em consideração no momento da indenização.

Em sendo assim, em cotejo com o conjunto probatório, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) mostra-se condizente com a repercussão das ofensas propagadas pelo réu Anthony Garotinho, tanto através de seu programa na rádio, quanto através do seu "blog" pessoal, destacando-se a violação à honra e imagem do requerente.

Por sua vez, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser pago pela ré Rádio Tupi está em consonância com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como os demais parâmetros acima mencionados, diante da violação ao direito da personalidade do autor.

Por todo exposto, de outra feita, assiste razão ao autor no que tange a obrigação de fazer pleiteada, devendo ser atribuída a quem possui possibilidade ao seu cumprimento, quais sejam, os réus. De mais a mais, desnecessário que seja apontado no corpo da exordial o endereço eletrônico da página na qual proferidas as ofensas, diante do documento acostado às fls. 22/29. Assim, o cumprimento da obrigação de fazer será objeto de análise em sede de execução, não havendo prejuízo nos presentes autos.

Portanto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, para:

1) condenar o primeiro réu (RÁDIO TUPI) a pagar ao autor a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de compensação por danos morais, quantia acrescida de juros moratórios legais, a contar da citação, e correção monetária (índice oficial da Corregedoria de Justiça), a partir da publicação da presente;

2) condenar o segundo réu (ANTHONY GAROTINHO) a pagar ao autor a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de compensação por danos morais, quantia acrescida de juros moratórios legais, a contar da citação, e correção monetária (índice oficial da Corregedoria de Justiça), a partir da publicação da presente;

3) condenar os réus a retirarem dos meios eletrônicos (internet, blog, facebook e gravação no rádio), no prazo de 5 dias, os textos e as falas objeto da presente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente a R\$ 50.000,00.

Condeno, ainda, os réus ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação.

P.I.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, após cumpridas as

formalidades legais.

Rio de Janeiro, 10/10/2018.

Jose Mauricio Helayel Ismael - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Jose Mauricio Helayel Ismael

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4TBB.XK36.EL6Q.WQ42**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos